



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.910258/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.353 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PARCELAS DE CRÉDITO CONFIRMADAS. CRÉDITO ADICIONAL.

Tendo sido confirmadas todas as parcelas de crédito informadas na DCOMP, descabe o reconhecimento de crédito adicional, sobretudo quando não especificado e comprovado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 145/152) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o

despacho decisório à folha 122, que não homologou as compensações constantes das DCOMP 14110.00393.220607.1.7.03-8469 39057.13123.220607.1.7.03-5995 e 05800.26614.290607.1.3.03-0214, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 informado no montante de R\$ 16.780,10 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor total de R\$ 18.702,38, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 123/124, na tabela reproduzida a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2006	19878.72921.311006.1.3.02-0307	11.865,25	0,00	11.865,25	Compensação não confirmada
SET/2006	23284.50746.311006.1.3.02-9307	6.837,13	0,00	6.837,13	Compensação não confirmada
Total		18.702,38	0,00	18.702,38	

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/12), a contribuinte alegou que fez corretamente as compensações das parcelas não confirmadas, requerendo que seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, para que se determine a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo, mediante a homologação da correspondente declaração de compensação.

No acórdão *a quo* foram confirmadas em sua integralidade as parcelas de crédito em questão, no valor total de R\$ 18.702,38, aplicando-se o entendimento exarado no Parecer Cosit n.º 2/2018. Tendo sido confirmadas no Despacho Decisório parcelas de crédito no montante de R\$ 115.124,80, o total de parcelas de crédito confirmadas correspondeu ao total informado pela contribuinte na DCOMP (R\$ 133.827,18). Diante do valor de CSLL devida informado na DIPJ (R\$ 117.131,64), foi reconhecido crédito de saldo negativo no valor de R\$ 16.695,54, diante do valor informado em DCOMP de R\$ 16.780,10.

Ciência do acórdão DRJ em 18/10/2019, sexta-feira (folha 158). Recurso voluntário apresentado em 19/11/2019 (folha 159).

A recorrente, às folhas 161/170, alega, em síntese do necessário, que o acórdão recorrido reconheceu crédito no valor de R\$ 16.695,54 “do total de R\$ 18.702,38”, requerendo o reconhecimento deste valor. Que “na hipótese dos autos, é imprescindível a análise conjunta do caso em tela com os Despachos Decisórios n.ºs 53/2010, vinculado ao Per/Dcomp n.º 19.878.72921.311006.1.3.02-0307, e n.º 941407473, vinculado ao Per/Dcomp n.º 23284.50746.311006.1.3.02-9307, sob o risco de ser imposto ônus indevido para a Recorrente, devendo, nos casos como o presente, prevalecer o Princípio da Verdade Material” e que “se o Fisco não homologa as compensações anteriores, e que foram estribadas em apuração de saldos negativos lastreados em períodos de apuração anteriores, como decorrência, deverá realizar o ajuste na recomposição dos saldos credores utilizados nas compensações posteriores, sob pena de se gerar cobrança em duplicidade”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.353 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.910258/2011-41

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A recorrente pugna pela confirmação das parcelas de crédito correspondentes às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, já que foram compensadas em outras DCOMP e são objeto de outros processos, para que não haja a possibilidade de cobrança em duplicidade. E foi exatamente desta forma que decidiu o acórdão recorrido, ao aplicar o entendimento exarado no Parecer Cosit n.º 2/2018, conforme trecho a seguir transcrito:

Destarte, embora conforme extratos acima, o crédito de R\$ 18.702,38 não tenha sido confirmado pela fato de não ter sido reconhecido a homologação da respectiva parcela, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, mesmo que a compensação da estimativa mensal não tenha sido homologada, deve ser considerada na apuração do saldo negativo, se o despacho decisório foi prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário.

[...]

No presente caso, o despacho decisório manual, DRF/GUA/SEORT N.º 053/2010, fls. 48 a 54, referente à Dcomps n.º 19878.72921.311006.1.3.02-0307 foi prolatado em 20/01/2010, portanto, após o encerramento do ano-calendário de 2006.

Já o despacho decisório, referente à Dcomps n.º 23284.50746.3110006.1.3.02-9307, foi prolatado em 05/07/2011, vide extrato acima, portanto também, após o encerramento do ano-calendário de 2006.

Destarte, as parcelas em litígio devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo apreciado, seguindo as determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018.

A recorrente confunde o somatório das parcelas de crédito informadas na DCOMP, não confirmadas no despacho decisório, mas confirmadas no acórdão recorrido (R\$ 18.702,38) com o valor do crédito por ela mesmo pleiteado, de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 (R\$ 16.780,10), reconhecido no montante de R\$ 16.695,54.

Cabe informar à recorrente que o saldo negativo (R\$ 16.695,54) corresponde à diferença entre o somatório das parcelas de crédito informadas e, neste caso, confirmadas (R\$ 133.827,18) e o valor da CSLL devida, informada em DIPJ (R\$ 117.131,64).

Não tem cabimento, portanto, reconhecer crédito no valor de R\$ 18.702,38, visto que não se trata de saldo negativo, mas parte das parcelas de crédito confirmadas que, subtraídas da CSLL devida, informada em DIPJ (R\$ 117.131,64), geram o saldo negativo.

A diferença entre os valores de crédito pleiteado (R\$ 16.780,10) e reconhecido (R\$ 16.695,54), no montante de R\$ 84,56, se dá tendo em vista a diferença entre as parcelas de crédito informadas pela contribuinte na DCOMP e na DIPJ.

A recorrente não especifica nem comprova este montante de R\$ 84,56 informado em DIPJ, mas não na DCOMP, o que torna incabível o reconhecimento de qualquer crédito adicional.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson